



Número: **0044943-12.2016.8.17.2001**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **Seção A da 20ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **21/10/2016**

Valor da causa: **R\$ 621.697,18**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PROATIVE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (AUTOR(A))	
	Charbel Elias Maroun (ADVOGADO(A)) WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL (RÉU)	
	PAULO EDUARDO PRADO (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
DIOGO MATTOS DIAS MARTINS (PERITO/INTÉRPRETE/TRADUTOR)	
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
101790459	24/03/2022 16:40	Administrador Judicial	Parecer (Outros)
101792139	24/03/2022 16:40	Parecer Administrador Judicial	Parecer (Outros)
101792140	24/03/2022 16:40	2ª Lista de Credores- Falência	Outros Documentos
101792142	24/03/2022 16:40	Credores Excluídos da 1ª Lista	Outros Documentos
101792158	24/03/2022 16:40	Parecer de Verificação de Crédito A.J CLASSE I	Outros Documentos
101792160	24/03/2022 16:40	Parecer de Verificação de Crédito A.J CLASSE III	Outros Documentos
101792164	24/03/2022 16:40	Parecer de Verificação de Crédito A.J CLASSE IV	Outros Documentos
101792154	24/03/2022 16:40	Parecer Habilitação de Credito- MPT	Outros Documentos
101792153	24/03/2022 16:40	Resultado- Busca por bens.	Outros Documentos

Documentos em Anexo.



DOUTO JUÍZO DA 20ª VARA CIVEL DA COMARCA DO RECIFE DO ESTADO DE PERNAMBUCO – SEÇÃO “A”.

Processo nº 0044943-12.2016.8.17.2001

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, administradora judicial, já qualificada nos autos da presente ação, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA** e **PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR**, ambos também já qualificados, vem, com o devido acatamento, apresentar **PARECER JUDICIAL**, nos seguintes termos.

➤ **VERIFICAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES.**

Trata-se de análise realizada por este Subscritor acerca dos títulos que originaram os créditos apresentados pela Falida na 1ª lista de credores (Id. 24981995) com fito de cumprir o que determina o artigo 22, I, “b” e II, “c” da Lei nº 11.101/2005, ao impor ao Administrador Judicial a competência de fornecer as informações solicitadas pelos interessados e fiscalizar a veracidade dos dados fornecidos pela empresa. Vejamos:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e **na falência**:

b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;

III – na falência:

c) relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluídos os processos arbitrais, da massa falida

f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei;

g) avaliar os bens arrecadados;

Em 16.10.2017, foi proferida a Sentença decretando a Falência da empresa **PROATIVE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** (Id. 24473641). Na presente decisão, foi determinada que a empresa falida apresentasse a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, conforme o disposto no inciso III, do art. 99 da Lei 11.101/2005.

Em cumprimento a alusiva decisão, a empresa falida apresentou as relações sob os seguintes Ids:

- Credores Trabalhistas

Id. 24982470
- Credores Quirografários

Id. 24982478
- Credores ME e EPP

Id. 24982502

➤ **DAS VERIFICAÇÕES DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS- CLASSE I**

Da relação apresentada pela empresa falida, restaram devidamente comprovadas a origem, submissão e valor devido apenas dos credores listados abaixo:

NOME	PROCESSO	VARA	CRÉDITO 1ª LISTA
ADONIAS ISAIAS DE PAIVA	0001687-42.2012.5.06.0020	20 VT RECIFE/PE	R\$ 17.295,79
ALESSANDRO ALVES MACENA	0044000-94.2014.5.13.0006	6 VT JOÃO PESSOA PB	R\$ 11.261,70
CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA	0000114-59.2013.5.06.0011	11 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00
CARLOS JOAQUIM DOS PRAZERES	0000502-61.2015.5.06.0020	20 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00
ELISANGELA AQUINO SANTOS	0001372-65.2012.5.06.0003	3 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00
JOÃO WAGNER ALVES DOS SANTOS	0010313-43.2013.5.06.0011	11 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00
JOEL JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS	0001072-46.2012.5.06.0022	22 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00
JOSENILDO MARTINS DE LIMA	0000904-34.2013.5.06.0014	14 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00
SEVERIO DE SOUZA XAVIER	0000496-67.2013.5.06.0006	6 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00
VALMIR SILVA DOS SANTOS	0001837-26.5.06.0019	19 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00
TOTAL			R\$ 36.557,49



Ademais, faz-se necessária a aplicação da atualização prevista no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que o crédito deverá ser atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial.

Dessa forma, a Administração Judicial procedeu com a atualização do crédito, aplicando a tabela da ENCOGE, adotada pelo TJPE, bem como juros de 1% a.m, em harmonia com o entendimento exibido pelo Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, a saber:

RECURSO ESPECIAL Nº 1932903 – SP (2021/0110264-2) DECISÃO 1. Cuida-se de recurso especial interposto por SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A – EM RECUPERAÇÃO, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado: EMENTA Recuperação Judicial – Habilitação de crédito – Incidência de juros de mora até a data do ajuizamento do pedido de recuperação Cabimento Aplicação dos artigos 9º, inciso II e 124 da Lei 11.101/2005 e § 1º do artigo 39 da Lei 8.177/91 Recurso desprovido. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Em suas razões recursais, aponta a parte recorrente ofensa ao disposto nos arts. 9º, II, 47, 59, 61, § 2º, 83, III, VI, h e VII, e 124 da Lei 11.101/2005; 4º da Lei de Introdução ao Código Civil; 994, VI, e 1029 do Código de Processo Civil; 364, 394 e 406 do Código Civil e art. 39, § 1, da Lei 8.177/91. Sustenta que o crédito a ser habilitado e pago em autos de recuperação judicial sofre apenas incidência de correção monetária, afastados os juros moratórios, pois a aprovação e homologação de um futuro Plano de Recuperação, imporá a “novação” dos débitos sujeitos aos seus efeitos, o que rechaça a ideia de mora. Contrarrazões ao recurso especial às fls. 310-313. Crivo positivo de admissibilidade na origem (fls. 322-324). É o relatório. DECIDO. 2. O tribunal de origem assim decidiu acerca da questão suscitada (fls. 267-271 e-STJ): No caso em apreço, o perito judicial elaborou os cálculos de atualização referenciado para a data do pedido de recuperação judicial, distribuído em 14 de dezembro de 2011, aplicando os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, com o acréscimo de juros de 1% (um por cento) ao mês. Opinou, enfim, pela inclusão do crédito de R\$ 744.714,28 (setecentos e quarenta e quatro mil, setecentos e quatorze reais e vinte e oito), na Classe III (Quirografários) (fls. 222/226), o que foi acolhido pelo Juízo de origem. **Conforme o disposto no artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter o valor do crédito**

atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, incidindo juros de mora por força do disposto no artigo 124 da mesma lei, aplicado por analogia. A data do requerimento de recuperação judicial serve, então, de marco temporal básico para a equalização dos créditos envolvidos no procedimento concursal, sendo certo que a novação prevista no artigo 59, “caput” da Lei 11.101 opera-se conforme as cláusulas incluídas no plano aprovado e homologado, podendo estas cláusulas estabelecer regras concretas acerca de deságios ou forma de pagamento, o que não atinge o procedimento antecedente de verificação de créditos. Para que seja possível, de maneira adequada, regular e correta, promover o trâmite de um procedimento concursal, é imprescindível sejam equalizados todos os créditos, remetendo-os a uma única data, pois, conforme ensina a matemática financeira, quantias iguais em datas diferentes são quantias diferentes. Esta equalização é imperiosa e envolve tanto a correção monetária, quanto os juros de mora, sempre respeitado o mesmo marco temporal, correspondente, repita-se, à data do ajuizamento do requerimento de recuperação judicial. (...) Destarte, está correta a aplicação de correção monetária e juros moratórios, destacando-se, ainda, o fato de que, em contraste com a argumentação veiculada nas razões recursais, não há que se cogitar da aplicação do disposto no § 1º do artigo 39 da Lei 8.177/1991, porquanto o crédito em apreço é quirografário, não podendo haver enquadramento na regra especial atinente a créditos trabalhistas. Por fim, registre-se que o artigo 4º do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro) respalda a interpretação legal questionada. Verifica-se que decidiu em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que o crédito objeto de pedido de recuperação judicial será objeto de atualização por meio de incidência de correção monetária e de juros de mora calculados até o dia do referido pedido. A propósito: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. ATUALIZAÇÃO LIMITADA À DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. 3. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. 4. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. 5. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Todas as questões suscitadas pelas partes foram devidamente apreciadas pela Corte estadual, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. Conforme jurisprudência desta Corte

Superior, as decisões da assembleia de credores representam o veredicto final a respeito dos destinos do plano de recuperação, cabendo ao Poder Judiciário, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, somente controlar a legalidade dos atos do plano. Ademais, a atualização do crédito, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial. Precedentes. 3. O incidente de uniformização de jurisprudência, previsto no art. 476 do CPC/1973, consiste numa faculdade conferida ao juiz, como instrumento hábil para sanar divergência prévia entre órgãos fracionários de um mesmo tribunal, o que, consoante disposto pelo acórdão recorrido, não ocorre na presente hipótese. 4. Salvo em hipóteses excepcionais, não é possível, na via do recurso especial, desconstituir o entendimento do Tribunal de origem que concluiu pelo caráter protelatório dos embargos de declaração opostos na origem, aplicando, com isso, a referida sanção processual, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1073431/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, Dje 17/05/2018) AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DOS AGRAVANTES. 1. Inexiste, na hipótese, negativa de prestação jurisdicional pela instância ordinária, porquanto houve expressa manifestação judicial quanto à natureza extraconcursal dos créditos que embasam, na origem, o cumprimento de sentença. 2. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a atualização do crédito habilitado no plano de soerguimento, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial, respeitando a sua novação legal imposta naquele momento. Precedentes do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1554686/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, Dje 07/05/2020) 3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 20 de maio de 2021. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator (STJ – Resp: 1932903 SP 2021/0110264-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 02/06/2021)

Chegou-se, portanto, ao importe abaixo demonstrado:

NOME	PROCESSO	VARA	CRÉDITO ± LISTA
ADONIAS ISAIAS DE PAIVA	0001687-42.2012.5.06.0020	20 VT RECIFE/PE	R\$ 20.825,36

RUA 13 DE MAIO, Nº 55
SANTO AMARO, RECIFE/PE
CEP Nº 50100-160
(81) 3129-8962



ALESSANDRO ALVES MACENA	0044000-94.2014.5.13.0006	6 VT JOÃO PESSOA PB	R\$ 15.314,26
CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA	0000114-59.2013.5.06.0011	11 VT RECIFE/PE	R\$ 42.513,00
CARLOS JOAQUIM DOS PRAZERES	0000502-61.2015.5.06.0020	20 VT RECIFE/PE	R\$ 3.709,80
ELISANGELA AQUINO SANTOS	0001372-65.2012.5.06.0003	3 VT RECIFE/PE	R\$ 8.795,25
JOÃO WAGNER ALVES DOS SANTOS	00010313-43.2013.5.06.0011	11 VT RECIFE/PE	R\$ 9.574,38
JOEL JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS	0001072-46.2012.5.06.0022	22 VT RECIFE/PE	R\$ 23.930,14
JOSENILDO MARTINS DE LIMA	0000904-34.2013.5.06.0014	14 VT RECIFE/PE	R\$ 17.212,27
SEVERINO DE SOUZA XAVIER	0000496-67.2013.5.06.0006	6 VT RECIFE/PE	R\$ 13.177,64
VALMIR SILVA DOS SANTOS	0001837-26.2012.5.06.0019	19 VT RECIFE/PE	R\$ 23.393,05
TOTAL			R\$ 178.445,15

Tiveram ainda, os pedidos de Habilitações de Créditos Trabalhistas anexadas nos próprios autos, sob os Ids. 28565076, 28565076 e 3133192, além do crédito limitado em 150 salários mínimos pertencente ao Ministério Público do Trabalho, originado na ACP de nº 0001377-93.2012.5.06.0001. Vejamos:

NOME	PROCESSO	VARA	CRÉDITO 2ª LISTA
PAULO SERGIO DE SANTANA	0001050-14.2014.5.06.0023	4 VT RECIFE/PE	R\$ 32.747,61.
RONALDO CORREIA DA SILVA	0010071-51.2013.5.06.0022	22 VT RECIFE/PE	R\$ 13.110,72
MARIA ELIENE DE ALMEIDA LOPO	0044943-12.2016.8.17.2001	19 VT RECIFE/PE	R\$ 32.747,61
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	0001377-93.2012.5.06.0001	1 VT RECIFE/PE	R\$ 181.800,00

Isso posto, ficam mantidas a titularidade e classificação dos créditos em tela, a fim de fazer constar o valor atualizado em face de cada credor na classe I – créditos trabalhistas.

➤ **DA EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS- CLASSE I.**

Compulsando os Autos da Justiça do Trabalho, verifica-se que já foram realizados os pagamentos de forma integral dos créditos listados abaixo:

NOME	PROCESSO	VARA	CRÉDITO 1ª LISTA
ANANIAS BEZERRA DO NASCIMENTO	0001004-45.2011.5.06.0018	18 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00
REINALDO PLÁCIDO DA COSTA	0001283-22.2011.5.06.0021	21 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00
EDIVALDO CORREIA MAIA JUNIOR	0001239-72.2012.5.06.0019	19 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00



HAMILTON LOURENÇO DA SILVA	0001478-30.2012.5.060002	2 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00
MAURICEIA DE ADELINO SILVA	0000106-70.2013.5.06.0015	15 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00
ROSELINA AUGUSTA DE LIMA	0001302-06.2012.5.06.0017	17 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00
NOE JAIME DA SILVA	0001393-81.2012.5.06.0022	22 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00
MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE	0001581-74.2012.5.06.0022	22 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00
MARIA EMILIA DE OLIVEIRA	0001860-90.2012.5.06.0012	12 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00
ANDESON DO NASCIMENTO BONFIM	0001065-44.2013.5.06.0014	14 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00
ADEILDO JOEL DA SILVA	0000999-79.2013.5.06.0009	9 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00
FAGNER TIAGO DE LIMA PEREIRA	0000262-97.2013.5.06.0002	2 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00
MARIA DO CARMO DA SILVA RAMOS	0001848-61.2012.5.06.0017	17 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00
MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA	0001539-88.2012.5.06.0001	1 VT RECIFE/PE	R\$ 48.488,61
RAFAEL LUIZ FERREIRA DA SILVA	0001322-48.2013.5.06.0021	21 VT RECIFE/PE	R\$ 18.043,47
PABLO HENRIQUE PEREIRA	0001133-64.2013.5.06.0023	23 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00
IRAN JOÃO DA SILVA	0001511-92.2014.5.06.0020	20 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00
SEVERINO LUIZ DOS SANTOS	0001035-05.2014.5.06.0004	4 VT RECIFE/PE	R\$ 9.997,86
FRANCISCO ITAMAR COELHO SIRIO	0001331-24.2014.5.06.0005	5 VT RECIFE/PE	R\$ 13.310,00
MARIA AMELIA	0000524-46.2015.5.06.0012	12 VT RECIFE/PE	R\$ 48.000,00
JOÃO CARLOS DA SILVA	0000204-49.2015.5.06.0001	1 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00
ALEXSANDRO JOSÉ DE SOUZA	0000214-61.2015.5.06.0005	5 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00
ROGÉRIO DE ANDRADE ROCHA	0000265-76.2014.5.06.0015	15 VT RECIFE/PE	R\$ 7.839,31

Assim, diante da extinção da execução e do arquivamento dos autos por não haver mais pendências, considera-se que não há o que se falar de crédito suscetível a habilitação no processo falimentar.

Tem-se, ainda, o respectivo crédito que deverá ser excluído, pelas razões a seguir expostas:

NOME	PROCESSO	VARA	CRÉDITO 1ª LISTA	CRÉDITO 2ª LISTA
VALÉRIO SIMPLÍCIO DA SILVA	0001332-52.2013.5.06.0002	02 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00

Em cumprimento às incumbências designadas ao administrador judicial, este signatário analisou o alusivo processo e observou que o mesmo se encontra em grau de recurso, não existindo crédito líquido, certo e exigível para ser habilitado na massa falida.

Tiveram ainda os processos extintos, julgados **IMPROCEDENTES**:



NOME	PROCESSO	VARA	CRÉDITO 1ª LISTA
ANTONY DIAS DOS SANTOS	0000834-87.2013.5.06.0023	23 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00
LEANDRO GOMES DE LIMA	0001042-89.2013.5.06.0017	17 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00
WILSON JOSÉ DE SANTANA	0000068-63.2014.5.06.0002	2 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00

Por fim, foram analisados os seguintes créditos:

NOME	PROCESSO	VARA	CRÉDITO 1ª LISTA
MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS	0000119-54.2013.5.06.0020	20 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00
JHONSON FERNANDES DOS SANTOS	0000735-67.2015.5.06.0007	7 VT RECIFE/	R\$ 7.673,04
EDVALDO FIDELIS DA SILVA JUNIOR	0000766-67.2013.5.06.0014	14 VT RECIFE/PE	R\$ 33.199,30
ERALDO BRAZ DA SILVA E OUTROS	0001080-32.2012.5.06.0019	19 VT RECIFE/PE	R\$ 25.000,00

Pois bem, constatou-se que o processo de nº 000119-54.2013.5.06.0020 se encontra no arquivo geral desde 10/06/2019, e o processo 0000735-67.5.06.0007 não abre nos sistemas de consultas processuais do TRT6.

Além disso, tiveram os processos dos credores EDVALDO FIDELIS DA SILVA JUNIOR e ERALDO BRAZ DA SILVA E OUTROS, que estão pendentes de emissão de CHC, e nos autos não execução não foram encontradas as planilhas para conferência e atualização dos valores.

Dessa forma, considerando que não foram apresentadas as Certidões de Habilitações de Crédito, nem qualquer outro documento capaz de comprovar sua origem classificação e liquidez, deverão ser excluídos os alusivos créditos da relação de credores da falida.

Sendo assim, impõe-se a **EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS** de titularidade arrolados acima, sem prejuízo de que os credores possam requerer a habilitação retardatária do crédito, nos termos do art. 10 da Lei 11.101/05.

➤ **DAS VERIFICAÇÕES DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS - CLASSE III-**



Em cumprimento a decisão de decretação de falência colacionada sob o Id.24473641, a empresa falida apresentou a seguinte relação de credores arrolados na Classe-III:

NOME	CNPJ/CPF	CRÉDITO 1ª LISTA
BANCO ITAÚ S/A	60.701.190/0001-04	R\$ 306.042,85
BANCO SANTANDER S/A	33.066.408/0001-15	R\$ 19.385,30
CLARO S/A	40.432.544/0002-90	R\$ 8.733,56
COMPEX LTDA	35.356.393/0001-55	R\$ 143,00
PRISMA TELECOMUNICAÇÕES LTDA	41.096.520/0001-27	R\$ 4.785,00
SET SISTEMA E PROD. TÉCNICOS	00.185.372/0001-30	R\$ 1.566,50
TOTAL		R\$ 340.656,21

Da supracitada lista, restou devidamente comprovada a origem submissão e valor devido apenas do **BANCO ITAÚ S/A**, que foi inclusive objeto da ação judicial de Impugnação de Crédito nº **038529-61.2017.8.17.2001**, a qual determinou a inclusão do habilitante na Classe III – Quirografário, pelo montante de R\$ 350.032,84 (trezentos e cinquenta mil e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos), já atualizado até a data da decretação da falência.

Tiveram ainda, os pedidos de Habilitações de Créditos colacionados sob o Id: 44657047 e 77623249, dos credores **BANCO DO BRASIL S/A** (que posteriormente cedeu seu crédito para a empresa ATIVOS SECURITIZADORA), da empresa **PETROCARD ADMINISTRADORA DE CRÉDITO**, e o crédito remanescente do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**.

Isso posto, ficam mantidas a titularidade e classificação dos créditos em tela, a fim de fazer constar na Classe III- Quirografários, os valores já atualizados até a data da decretação da falência, dos credores a seguir mencionados:

NOME	CNPJ	CRÉDITO 2ª LISTA
ATIVOS S.A SECURITIZADORA	05.437.257/0001-29	R\$ 57.574,58
BANCO ITAU S/A	60.701.190/0001-04	R\$ 350.032,84
PETROCARD ADMINISTRADORA DE CRÉDITO	08.201.104/0001-76	R\$ 7.546,46
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	26989715/0037-13	R\$ 731.320,62



TOTAL	R\$ 1.146.474,50
-------	------------------

Frise-se, que nada impede que os credores excluídos apresentem os pedidos de habilitações retardatárias dos créditos, nos termos do art. 10 da Lei 11.101/05.

➤ **DAS VERIFICAÇÕES DOS CRÉDITOS ME E EPP- CLASSE IV**

Por último, foram apresentados os credores que se enquadram na Classe IV- ME e EPP, entretanto, não há documentação comprobatória para análise.

- Relação apresentada sob o Id. 24982502

NOME	CNPJ/CPF	CRÉDITO 1ª LISTA
COMERCIAL DBORGES LTDA ME	41.026.998/0001-80	R\$ 3.842,67
CONCEITO EMP TREI E SER DE	11.491.445/0001-38	R\$ 1.116,08
DISKLIMP COMERCIO LTDA – ME	13.134.188/0001-02	R\$ 810,47
JHMW SAÚDE AMBIENTAL LTDA	09.565.690/0001-09	R\$ 498,00
AQUAFLEX INDUSTRIA	00.171.138f0001-53	R\$ 1.922,00
TOTAL		R\$ 8.189,22

Sendo assim, impõe-se a **EXCLUSÃO** dos alusivos créditos da relação de credores da Classe IV da massa falida, diante da ausência de documentação de comprovação da origem e submissão do crédito, podendo os credores a qualquer momento requerer a habilitação retardatária do crédito, nos termos do art. 10 da Lei 11.101/05.

➤ **DOS CRÉDITOS FISCAIS- FZENDA NACIONAL Id. 86360551 e Id. 99659179.**

Anteriormente, na petição de Id. 86360551, havia a Fazenda Nacional informado sobre o processo de restituição de valores tombado sob o nº 0060491-04.2021.8.17.2001, que tem como propósito a restituição dos valores objeto de



retenção na fonte pela massa falida, cujo valor é R\$ R\$ 61.377,75 (sessenta e um mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos) nos termos do art. 86, inciso IV, da Lei de Recuperação Judicial e Falência – LRF.

Além disso, requereu a inclusão dos créditos de FGTS no valor de R\$ 839.000,69 (oitocentos e trinta e nove mil reais e sessenta e nove centavos), já atualizado para a data da quebra, na classe dos créditos trabalhistas, solicitando a reserva integral de eventual valor controvertido.

Por fim, houve o pedido de instauração de incidente de classificação de créditos públicos da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º-A, da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020, devendo a União ser intimada para apresentação dos cálculos correspondentes.

É o Relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que após a manifestação da União, este Signatário apresentou o Parecer colacionado nos autos sob o Id. 89376324, concordando com os pedidos supracitados, opinando apenas pela intimação da Fazenda Nacional, para esclarecer acerca da exatidão dos períodos das dívidas das certidões CDA 17.440.252-0 e CDA 42.055.451-3, com o fito de se verificar se a retenção indevida havia sido em momento anterior ou posterior a quebra.

Em resposta ao Parecer supramencionado, a União se manifestou esclarecendo a respeito do período de competência 13, fundamentando que tal período diz respeito ao 13º salário do empregado, competências estas, que devem ser recolhidas até o dia 20/12 do ano a que se refere a competência.

Por fim, quanto ao pedido de habilitação dos créditos relativos ao FGTS, entende este Signatário que a Fazenda deverá comprovar a origem do crédito apresentando a relação atualizada dos trabalhadores, uma vez que restou comprovado

a partir da análise dos processos trabalhistas, que mais de 30 credores já tiveram seus créditos quitados.

Por esta razão, **OPINA:**

- pela reserva/bloqueio de ativos da massa falida, no valor de R\$ 61.377,75 (sessenta e um mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), referente ao pedido de restituição do processo de nº 0060491-04.2021.8.17.2001.
- pela intimação do Fazenda Nacional, para que apresente a documentação atualizada contendo a relação dos trabalhadores pendentes de pagamento do FGTS, para que sejam analisados e devidamente atualizados nos moldes legalmente previstos.
- pela instauração de incidente de classificação de créditos públicos da Fazenda Nacional de nº **0060491-04.2021.8.17.2001**, nos termos do art. 7º-A, da Lei nº 11.101/2005.

➤ **DOS CRÉDITOS FISCAIS- MUNICIPIO DO RECIFE**

Através da petição de Id. 27175974, o município do Recife apresentou a planilha com o demonstrativo de débitos devidos pela falida, que acumulam o valor de R\$ 262,153,38 (duzentos e sessenta e dois mil, cento e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos), a saber:

PROCESSO CERTIDAO	ANO	SITUACAO	PRINCIPAL CUSTAS	M U L T A J U R O S	HONORARIOS T O T A L
ADMINISTRAT CIM	2016	VENCIDO	709,80 0,00	141,96 127,76	0,00 979,52
ADMINISTRAT CIM	2017	VENCIDO	1.419,56 0,00	248,40 106,44	0,00 1.774,40
ADMINISTRAT CIM	2018	A VENCER	709,80 0,00	0,00 0,00	0,00 709,80
02170628795 CIM	15	VENCIDO	1.419,64 0,00	283,92 468,46	0,00 2.172,02
MERCANTIL	R E S U M O D O S D E B I T O S			ARREC EM 08/01/18	P/NN P/02
SEQUENC/INSC - 366.651-4					
CONTRIBUINTE - PROATIVE ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI EM RECUPERAC					
ENDERECO - RUA HERMOGENES DE MORAIS 163 MADALENA					

RUA 13 DE MAIO, Nº 55
SANTO AMARO, RECIFE/PE
CEP Nº 50100-160
(81) 3129-8962



TOTAL A VENCER
TOTAL VENCIDO
TOTAL SUSPENSO
TOTAL GERAL

709,80
261.443,58
0,00
262.153,38

Ocorre que o documento juntado, supostamente, comprova as dívidas, não abrange todas as informações necessárias para avaliar a adequação do pleito. Assim, pode-se concluir que as dívidas originadas até 16/10/2017 são cabíveis de habilitação, sendo necessária a apresentação de documentação comprobatória que que as demandas ajuizadas até 16/10/2017, são cabíveis de habilitação na relação de credores da massa falida.

Sendo assim, entende este Administrador Judicial que para inserir o crédito na 2ª lista de credores, o requerente deve apresentar a documentação de comprovação dos valores existentes, de forma líquida e certa e originados em momento anterior a da quebra da empresa, atualizados até **16/10/2017**.

Além disso, Requer que seja instaurado um incidente de classificação de crédito público, nos termos do art. 7º-A, da Lei nº 11.101/2005, caso entenda que seja de direito.

✓ - **DA BUSCA POR BENS E EXTRATOS DAS CONTAS JUDICIAIS**

Este Subscritor diligenciou nos cartórios de registros de imóveis da capital, com o fito de localizar os bens empresa falida, conforme documento de pesquisa por bens em anexo, no entanto, não foram encontradas ocorrências sobre registros de imóveis em nome da empresa falida.

Ademais, verifica-se no Ofício de Id. 40089136 recebido em 17 de janeiro de 2019, que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL informou que já existem 03 (três) contas judiciais vinculadas a este processo.

Em razão do lapso temporal do alusivo Ofício, **REQUER** este Signatário, que seja expedido um novo Documento, solicitando que sejam unificadas todas as contas judiciais vinculadas a este processo, além do pleito de apresentação do extrato bancário atualizado.

✓ **CONCLUSÃO**

Através do presente Parecer, este Signatário apresenta 2ª Lista de Credores (doc. 1), com seus créditos já atualizados até a data da decretação da falência, justificando as exclusões e frisando que a lista foi criada com base na documentação apresentada pelos credores e a falida.

Ainda em relação a lista exibida, pontua-se que, os credores que não tiveram seus créditos incluídos, como já mencionado nos tópicos acima, poderão requerer a Habilitação Retardatária nos moldes do art. 10 da Lei 11.101/05.

Os documentos de verificação da 2ª lista, poderão ser visualizados através do link:

<https://www.dropbox.com/sh/wsivoai5eefz17q/AAB2PnVKPUqGpzXDziGgKASna?dl=0>

Ante o exposto, pugna pela publicação da 2ª lista de credores da Falência da empresa PROATIVE ENGENHERIA E SERVIÇOS LTDA, nos termos do art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005.

Quanto aos pedidos de habilitações e reservas de créditos tributários apresentados pela Fazenda Nacional e Município do Recife, tais valores só serão habilitados, após a apresentação da documentação comprobatória que seja suficiente para certificar a origem submissão e valor devido.

Em relação aos bens da massa falida, este Signatário procedeu com a pesquisa de bens perante os cartórios desta comarca, que restou infrutífera, restando de ativos para a massa falida, apenas os valores existentes nas contas judiciais

vinculadas a este processo, conforme documento de comprovação das buscas efetuadas nos cartórios. (doc. 3).

Por fim, sabemos que os créditos de compensações, as restituições de bens e os créditos extraconcursais, que são aqueles contraídos pela falida no decorrer do procedimento concursal, serão satisfeitos com a liquidação dos ativos da massa falida, **com preferência** em relação aos credores concursais.

Para a quitação integral dos créditos, os pagamentos dos credores deverão respeitar a seguinte ordem:

ORDEM	GRUPO	CLASSE	REGRA
1	Compensações	Compensação de dívidas vencidas até o dia da decretação da falência.	Art. 122
2	Restituição de bens	Proprietário de bem arrecadado	Art. 85
3	Restituição de bens	Coisa entregue ao devedor até quinze dias antes do requerimento de falência, não revendida	§ único do art. 85
4	Extraconcursal (Prioritários)	Despesas indispensáveis à adm. da falência.	Art. 84, inc I-A e Art. 150
5	Extraconcursal (Prioritários)	Despesas para continuação provisória do negócio falido	Art. 84, inc I-A e Art. 150
6	Extraconcursal (Prioritários)	Salários atrasados dos últimos 3 meses, limitados a 5 salários mínimos por empregado	Art. 84, inc I-A e Art. 151
7	Extraconcursal	O valor efetivamente entregue ao devedor em recuperação judicial pelo financiador.	Art. 84, inc I-B
8	Extraconcursal (Restituição de dinheiro)	Se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição	Art. 84, inc I-C e Art. 86, inc. I
9	Extraconcursal (Restituição de dinheiro)	Do valor decorrente de adiantamento a contrato de cambio para exportação	Art. 84, inc I-C e Art. 86, inc. II
10	Extraconcursal (Restituição de dinheiro)	Valores pagos pelo contratante de boa-fé, se houver revogação ou ineficácia do contrato	Art. 84, inc I-C e Art. 86, inc. III
11	Extraconcursal (Restituição de dinheiro)	Tributos passíveis de retenção na fonte, de descontos de terceiros ou de sub-rogação e a valores recebidos pelos agentes arrecadadores e não recolhidos aos cofres públicos.	Art. 84, inc I-C e Art. 86, inc. IV



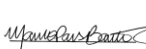
12	Extraconcursal	As remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares, aos reembolsos devidos a membros do Comitê de Credores, e aos créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência	Art. 84, inc I-D
13	Extraconcursal	As obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência;	Art. 84, inc I-E
14	Extraconcursal	Quantias fornecidas à massa pelos credores	Art. 84, inc. II

Conforme demonstrado no quadro acima, após as compensações e restituições de bens, estão os créditos relacionados as despesas indispensáveis à Administração da Falência, despesas estas que inclui a remuneração do Administrador Judicial.

Sabe-se que no presente caso, os valores devidos pela empresa falida, são bem superiores do que o auferido para compor a massa falida. Com isso, deverá ser reservado os valores referentes para cobrir as despesas indispensáveis e essenciais para a administração da massa falida, qual seja, a remuneração do Administrador Judicial.

É o parecer, ficando este Administrador à disposição do Juízo para eventuais esclarecimentos.

Recife18 de março de 2022.


Marcelo Pass Barreto
OAB/PE nº 27.897


Paulo Souza
OAB/PE nº 30.472

RUA 13 DE MAIO, Nº 55
SANTO AMARO, RECIFE/PE
CEP Nº 50100-160
(81) 3129-8962



2ª LISTA DE CREDORES PROATIVE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA-

Créditos Trabalhistas				
limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho (artigo 83, I, da Lei nº 11.101/2005)				
Nome do credor	Natureza	Valor (R\$) até 17/10/2017	Juízo	Processo
Adonias Isaias Paiva	Ação trabalhista	R\$ 20.825,36	20 VT RECIFE/PE	0001687-42.2012.5.06.0020
Alessandro Alves Macena	Ação trabalhista	R\$ 15.314,26	6 VT JOÃO PESSOA PB	0044000-94.2014.5.13.0006
Carlos Eduardo Gomes da Silva	Ação trabalhista	R\$ 42.513,00	11 VT RECIFE/PE	0000114-59.2013.5.06.0011
Carlos Joaquim dos Prazeres	Ação trabalhista	R\$ 3.709,80	20 VT RECIFE/PE	0000502-61.2015.5.06.0020
Elisângela Aquino Santos	Ação trabalhista	R\$ 8.795,25	3 VT RECIFE/PE	0001372-65.2012.5.06.0003
João Wagner Alves dos Santos	Ação trabalhista	R\$ 9.574,38	11 VT RECIFE/PE	00010313-43.2013.5.06.0011
Joel José dos Santos	Ação trabalhista	R\$ 23.930,14	22 VT RECIFE/PE	0001072-46.2012.5.06.0022
Josenildo Martins de Lima	Ação trabalhista	R\$ 17.212,27	14 VT RECIFE/PE	0000904-34.2013.5.06.0014
Ministério Público do Trabalho	Ação trabalhista	R\$ 181.800,00	1 VT RECIFE/PE	0001377-93.2012.5.06.0001
Severino de Souza Xavier	Ação trabalhista	R\$ 13.177,64	6 VT RECIFE/PE	0000496-67.2013.5.06.0006
Valmir Silva dos Santos	Ação trabalhista	R\$ 23.393,05	19 VT RECIFE/PE	0001837-26.2012.5.06.0019
Paulo Sergio de Santana	Ação trabalhista	R\$ 32.747,61	4 VT RECIFE/PE	0001050-14.2014.5.06.0023
Ronaldo Correia da Silva	Ação trabalhista	R\$ 13.110,72	22 VT RECIFE/PE	0010071-51.2013.5.06.0022
Maria Eliene de Almeida	Ação trabalhista	R\$ 32.747,61	19 VT RECIFE/PE	0044943-12.2016.8.17.2001
TOTAL		R\$ 438.851,09		
Créditos Quirografários				
(artigo 83, VI, da Lei nº 11.101/2005)				
Nome do credor	Natureza	Valor (R\$)	Juízo	Processo
Banco Itaú S/A	Operações de renegociação de créditos	R\$ 350.032,84	20ª Vara Cível da Capital	0038529-61.2017.8.17.2001
Ativos S.A	Cessão de Crédito do Banco do Brasil	R\$ 57.574,58	20ª Vara Cível da Capital	0038529-61.2017.8.17.2001- Id. 77623249
Ministério Público do Trabalho	Crédito de natureza Trabalhista remasnecente da ACP 0001377-93.2012.5.06.0001	R\$ 731.320,62	1ª Vara do Trabalho de Recife	0001377-93.2012.5.06.0001
Petrocard Administradora de Crédito S/A	Prestação de Serviços.	R\$ 7.546,76	20ª Vara Cível da Capital	0038529-61.2017.8.17.2001- Id. 44657047
Total		R\$ 1.146.474,80		

PROATIVE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

RELAÇÃO DE CREDORES

Créditos Trabalhistas	(art. 83, I, Lei nº 11.101/2005)	R\$ 438.851,09
Créditos Quirografários	(art. 83, VI, Lei nº 11.101/2005)	R\$ 1.146.474,80
TOTAL:		R\$ 1.585.325,89



CREDORES EXCLUÍDOS DA 1ª LISTA						
CLASSE I - TRABALHISTAS						
NOME	PROCESSO	VARA	CRÉDITO 1ª LISTA	NATUREZA DO REQUERIMENTO	FUNDAMENTOS	
ADEILDO JOEL DA SILVA	0000999-79.2013.5.06.0009	9 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00	VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO	EXCLUSÃO POR SATISFAÇÃO DO CRÉDITO	
ALEXSANDRO JOSÉ DE SOUZA	0000214-61.2015.5.06.0005	5 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00	VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO	EXCLUSÃO POR SATISFAÇÃO DO CRÉDITO	
ANANIAS BEZERRA DO NASCIMENTO	0001004-45.2011.5.06.0018	18 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00	VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO	EXCLUSÃO POR SATISFAÇÃO DO CRÉDITO	
ANDESON DO NASCIMENTO BONFIM	0001065-44.2013.5.06.0014	14 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00	VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO	EXCLUSÃO POR SATISFAÇÃO DO CRÉDITO	
ANTONY DIAS DOS SANTOS	0000834-87.2013.5.06.0023	23 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00	VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO	EXCLUSÃO EM FACE DE DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO	
EDIVALDO CORREIA MAIA JUNIOR	0001239-72.2012.5.06.0019	19 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00	VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO	EXCLUSÃO POR SATISFAÇÃO DO CRÉDITO	
EDVALDO FIDELIS DA SILVA JUNIOR	0000766-67.2013.5.06.0014	14 VT RECIFE/PE	R\$ 33.199,30	VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO	EXCLUSÃO EM FACE DE AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CHC OU COMPROVAÇÃO DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.	
ERALDO BRAZ DA SILVA E OUTROS	0001080-32.2012.5.06.0019	19 VT RECIFE/PE	R\$ 25.000,00	VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO	EXCLUSÃO EM FACE DE AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CHC OU COMPROVAÇÃO DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.	
FAGNER TIAGO DE LIMA PEREIRA	0000262-97.2013.5.06.0002	2 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00	VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO	EXCLUSÃO POR SATISFAÇÃO DO CRÉDITO	
FRANCISCO ITAMAR COELHO SIRIO	0001331-24.2014.5.06.0005	5 VT RECIFE/PE	R\$ 13.310,00	VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO	EXCLUSÃO POR SATISFAÇÃO DO CRÉDITO	
HAMILTON LOURENÇO DA SILVA	0001478-30.2012.5.060002	2 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00	VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO	EXCLUSÃO POR SATISFAÇÃO DO CRÉDITO	
IRAN JOÃO DA SILVA	0001511-92.2014.5.06.0020	20 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00	VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO	EXCLUSÃO POR SATISFAÇÃO DO CRÉDITO	
JHONSON FERNANDES DOS SANTOS	0000735-67.2015.5.06.0007	7 VT RECIFE/	R\$ 7.673,04	VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO	EXCLUSÃO EM FACE DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO	
JOÃO CARLOS DA SILVA	0000204-49.2015.5.06.0001	1 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00	VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO	EXCLUSÃO EM FACE DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO	
LEANDRO GOMES DE LIMA	0001042-89.2013.5.06.0017	17 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00	VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO	EXCLUSÃO EM FACE DE DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO.	
MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA	0001539-88.2012.5.06.0001	1 VT RECIFE/PE	R\$ 48.488,61	VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO	EXCLUSÃO POR SATISFAÇÃO DO CRÉDITO	
MARIA AMELIA	0000524-46.2015.5.06.0012	12 VT RECIFE/PE	R\$ 48.000,00	VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO	EXCLUSÃO POR SATISFAÇÃO DO CRÉDITO	
MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS	0000119-54.2013.5.06.0020	20 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00	VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO	EXCLUSÃO EM FACE DE AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CHC OU COMPROVAÇÃO DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.	
MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE MACEDO	0001581-74.2012.5.06.0022	22 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00	VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO	EXCLUSÃO POR SATISFAÇÃO DO CRÉDITO	
MARIA DO CARMO DA SILVA RAMOS	0001848-61.2012.5.06.0017	17 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00	VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO	EXCLUSÃO POR SATISFAÇÃO DO CRÉDITO	
MARIA EMILIA DE OLIVEIRA	0001860-90.2012.5.06.0012	12 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00	VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO	EXCLUSÃO POR SATISFAÇÃO DO CRÉDITO	
MAURICEIA DE ADELINO SILVA	0000106-70.2013.5.06.0015	15 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00	VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO	EXCLUSÃO POR SATISFAÇÃO DO CRÉDITO	
NOE JAIME DA SILVA	0001393-81.2012.5.06.0022	22 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00	VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO	EXCLUSÃO POR SATISFAÇÃO DO CRÉDITO	
PABLO HENRIQUE PEREIRA	0001133-64.2013.5.06.0023	23 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00	VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO	EXCLUSÃO POR SATISFAÇÃO DO CRÉDITO	
RAFAEL LUIZ FERREIRA DA SILVA	0001322-48.2013.5.06.0021	21 VT RECIFE/PE	R\$ 18.043,47	VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO	EXCLUSÃO POR SATISFAÇÃO DO CRÉDITO	
REINALDO PLÁCIDO DA COSTA	0001283-22.2011.5.06.0021	21 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00	VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO	EXCLUSÃO POR SATISFAÇÃO DO CRÉDITO	
ROGÉRIO DE ANDRADE ROCHA	0000265-76.2014.5.06.0015	15 VT RECIFE/PE	R\$ 7.839,31	VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO	EXCLUSÃO POR SATISFAÇÃO DO CRÉDITO	
ROSELINA AUGUSTA DE LIMA OLIVEIRA	0001302-06.2012.5.06.0017	17 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00	VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO	EXCLUSÃO POR SATISFAÇÃO DO CRÉDITO	
SEVERINO LUIZ DOS SANTOS	0001035-05.2014.5.06.0004	4 VT RECIFE/PE	R\$ 9.997,86	VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO	EXCLUSÃO POR SATISFAÇÃO DO CRÉDITO	
VALÉRIO SIMPLÍCIO DA SILVA	0001332-52.2013.5.06.0002	02 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00	VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO	EXCLUSÃO- PROCESSO EM GRAU DE RECURSO	
WILSON JOSÉ DE SANTANA	0000068-63.2014.5.06.0002	2 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00	VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO	EXCLUSÃO- EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO- JULGADO IMPROCEDENTE	
TOTAL			R\$ 233.551,59			

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS				
NOME	CNPJ/CPF	CRÉDITO 1ª LISTA	NATUREZA DO REQUERIMENTO	FUNDAMENTOS
BANCO SANTANDER S/A	33.066.408/0001-15	R\$ 19.385,30	VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO	EXCLUSÃO EM FACE DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO
CLARO S/A	40.432.544/0002-90	R\$ 8.733,56	VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO	EXCLUSÃO EM FACE DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO
COMPEX LTDA	35.356.393/0001-55	R\$ 143,00	VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO	EXCLUSÃO EM FACE DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO
PRISMA TELECOMUNICAÇÕES LTDA	41.096.520/0001-27	R\$ 4.785,00	VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO	EXCLUSÃO EM FACE DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO
SET SISTEMA E PROD. TÉCNICOS	00.185.372/0001-30	R\$ 1.566,50	VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO	EXCLUSÃO EM FACE DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO
TOTAL		R\$ 34.613,36		

CLASSE IV - ME E EPP				
NOME	CNPJ/CPF	CRÉDITO 1ª LISTA	NATUREZA DO REQUERIMENTO	FUNDAMENTOS
COMERCIAL DBORGES LTDA ME	41.026.998/0001-80	R\$ 3.842,67	VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO	EXCLUSÃO EM FACE DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO
CONCEITO EMP TREI E SER DE	11.491.445/0001-38	R\$ 1.116,08	VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO	EXCLUSÃO EM FACE DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO
DISKLIMP COMERCIO LTDA - ME	13.134.188/0001-02	R\$ 810,47	VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO	EXCLUSÃO EM FACE DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO
JHMW SAÚDE AMBIENTAL LTDA	09.565.690/0001-09	R\$ 498,00	VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO	EXCLUSÃO EM FACE DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO
AQUAFLEX INDUSTRIA E	00.171.138/0001-53	R\$ 1.922,00	VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO	EXCLUSÃO EM FACE DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO
TOTAL		R\$ 8.189,22		





FALÊNCIA- PROATIVE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

PROCESSO Nº ° 0044943-12.2016.8.17.2001

20ª VARA CÍVEL DA CAPITAL-PE

CREDORES: ANANIAS BEZERRA DO NASCIMENTO, REINALDO PLÁCIDO DA COSTA, EDIVALDO CORREIA MAIA JUNIOR, HAMILTON LOURENÇO DA SILVA, MAURICEIA DE ADELINO SILVA, ROSELINA AUGUSTA DE LIMA OLIVEIRA, NOE JAIME DA SILVA, MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE MACEDO, MARIA EMILIA DE OLIVEIRA, ANDESON DO NASCIMENTO BONFIM, ADEILDO JOEL DA SILVA, FAGNER TIAGO DE LIMA PEREIRA, MARIA DO CARMO DA SILVA RAMOS, SEVERINO DE SOUZA XAVIER, MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA, RAFAEL LUIZ FERREIRA DA SILVA, PABLO HENRIQUE PEREIRA, IRAN JOÃO DA SILVA, SEVERINO LUIZ DOS SANTOS, FRANCISCO ITAMAR COELHO SIRIO, MARIA AMELIA, JOÃO CARLOS DA SILVA, ALEXSANDRO JOSÉ DE SOUZA, ROGÉRIO DE ANDRADE ROCHA, VALÉRIO SIMPLÍCIO DA SILVA, ANTONY DIAS DOS SANTOS, LEANDRO GOMES DE LIMA, WILSON JOSÉ DE SANTANA, MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, VALMIR SILVA DOS SANTOS, JHONSON FERNANDES DOS SANTOS, ADONIAS ISAIAS DE PAIVA, ALESSANDRO ALVES MACENA, CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA, CARLOS JOAQUIM DOS PRAZERES, EDVALDO FIDELIS DA SILVA JUNIOR, ELISANGELA AQUINO SANTOS, JOÃO WAGNER ALVES DOS SANTOS, JOEL JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS, JOSENILDO MARTINS DE LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, PAULO SERGIO DE SANTANA, RONALDO CORREIA DA SILVA, V448ALMIR SILVA DOS SANTOS, MARIA ELIENE DE ALMEIDA LOPO

DEVEDOR: PROATIVE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, administradora judicial, já qualificada nos autos da presente ação, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA** e **PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR**, ambos também já qualificados, vem, com o devido acatamento, apresentar **PARECER JUDICIAL**, nos seguintes termos.

→ VERIFICAÇÃO DO CRÉDITO

RUA 13 DE MAIO, Nº 55
SANTO AMARO, RECIFE/PE
CEP Nº 50100-160
(81) 3129-8962

Trata-se de análise realizada por este Subscritor acerca dos títulos que originaram os créditos apresentados pela Falida na 1ª lista de credores (Id. 24981995) com fito de cumprir o que determina o artigo 22, I, “b” e II, “c” da Lei nº 11.101/2005, ao impor ao Administrador Judicial a competência de fornecer as informações solicitadas pelos interessados e fiscalizar a veracidade dos dados fornecidos pela empresa. Vejamos:

- Art. 22.** Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:
- I – na recuperação judicial e **na falência**:
- b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;
- III – na falência**:
- c) relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluídos os processos arbitrais, da massa falida
- f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei;
- g) avaliar os bens arrecadados;

Em 16.10.2017, foi proferida a Sentença decretando a Falência da empresa **PROATIVE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** (Id. 24473641). Na presente decisão, foi determinada que a empresa falida apresentasse a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, conforme o disposto no inciso III, do art. 99 da Lei 11.101/2005.

Em cumprimento a alusiva decisão, a empresa falida apresentou lista de credores trabalhistas, colacionada sob o documento de Id. 24982470. Da relação apresentada, restaram devidamente comprovadas a origem, submissão e valor devido apenas dos credores listados abaixo:

NOME	PROCESSO	VARA	CRÉDITO 1ª LISTA
ADONIAS ISAIAS DE PAIVA	0001687-42.2012.5.06.0020	20 VT RECIFE/PE	R\$ 17.295,79
ALESSANDRO ALVES MACENA	0044000-94.2014.5.13.0006	6 VT JOÃO PESSOA PB	R\$ 11.261,70



CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA	0000114-59.2013.5.06.0011	11 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00
CARLOS JOAQUIM DOS PRAZERES	0000502-61.2015.5.06.0020	20 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00
ELISANGELA AQUINO SANTOS	0001372-65.2012.5.06.0003	3 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00
JOÃO WAGNER ALVES DOS SANTOS	0010313-43.2013.5.06.0011	11 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00
JOEL JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS	0001072-46.2012.5.06.0022	22 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00
JOSENILDO MARTINS DE LIMA	0000904-34.2013.5.06.0014	14 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00
SEVERIO DE SOUZA XAVIER	0000496-67.2013.5.06.0006	6 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00
VALMIR SILVA DOS SANTOS	0001837-26.5.06.0019	19 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00
TOTAL			R\$ 36.557,49

Ademais, faz-se necessária a aplicação da atualização prevista no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que o crédito deverá ser atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial.

Dessa forma, a Administração Judicial procedeu com a atualização do crédito, aplicando a tabela da ENCOGE, adotada pelo TJPE, bem como juros de 1% a.m, em harmonia com o entendimento exibido pelo Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, a saber:

RECURSO ESPECIAL Nº 1932903 – SP (2021/0110264-2) DECISÃO 1. Cuida-se de recurso especial interposto por SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A – EM RECUPERAÇÃO , com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado: EMENTA Recuperação Judicial – Habilitação de crédito – Incidência de juros de mora até a data do ajuizamento do pedido de recuperação Cabimento Aplicação dos artigos 9º, inciso II e 124 da Lei 11.101/2005 e § 1º do artigo 39 da Lei 8177/91Recurso desprovido. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Em suas razões recursais, aponta a parte recorrente ofensa ao disposto nos arts. 9º, II, 47, 59, 61, § 2º, 83, III, VI, h e VII, e 124 da Lei 11.101/2005; 4º da Lei de Introdução ao Código Civil; 994, VI, e 1029 do Código de Processo Civil; 364, 394 e 406 do Código Civil e art. 39, § 1, da Lei 8.177/91. Sustenta que o crédito a ser habilitado e pago em autos de recuperação judicial sofre apenas incidência de correção monetária, afastados os juros moratórios, pois a aprovação e homologação de um futuro Plano de Recuperação, imporá a “novação” dos débitos sujeitos aos seus efeitos, o que rechaça a ideia de mora. Contrarrazões ao recurso especial às fls. 310-313.



Crivo positivo de admissibilidade na origem (fls. 322-324). É o relatório. DECIDO. 2. O tribunal de origem assim decidiu acerca da questão suscitada (fls. 267-271 e-STJ): No caso em apreço, o perito judicial elaborou os cálculos de atualização referenciado para a data do pedido de recuperação judicial, distribuído em 14 de dezembro de 2011, aplicando os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, com o acréscimo de juros de 1% (um por cento) ao mês. Opinou, enfim, pela inclusão do crédito de R\$ 744.714,28 (setecentos e quarenta e quatro mil, setecentos e quatorze reais e vinte e oito), na Classe III (Quirografários) (fls. 222/226), o que foi acolhido pelo Juízo de origem. **Conforme o disposto no artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005, a habilitação de crédito deverá conter o valor do crédito atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, incidindo juros de mora por força do disposto no artigo 124 da mesma lei, aplicado por analogia. A data do requerimento de recuperação judicial serve, então, de marco temporal básico para a equalização dos créditos envolvidos no procedimento concursal, sendo certo que a novação prevista no artigo 59, “caput” da Lei 11.101 opera-se conforme as cláusulas incluídas no plano aprovado e homologado, podendo estas cláusulas estabelecer regras concretas acerca de deságios ou forma de pagamento, o que não atinge o procedimento antecedente de verificação de créditos.** Para que seja possível, de maneira adequada, regular e correta, promover o trâmite de um procedimento concursal, é imprescindível sejam equalizados todos os créditos, remetendo-os a uma única data, pois, conforme ensina a matemática financeira, quantias iguais em datas diferentes são quantias diferentes. Esta equalização é imperiosa e envolve tanto a correção monetária, quanto os juros de mora, sempre respeitado o mesmo marco temporal, correspondente, repita-se, à data do ajuizamento do requerimento de recuperação judicial. (...) Destarte, está correta a aplicação de correção monetária e juros moratórios, destacando-se, ainda, o fato de que, em contraste com a argumentação veiculada nas razões recursais, não há que se cogitar da aplicação do disposto no § 1º do artigo 39 da Lei 8.177/1991, porquanto o crédito em apreço é quirografário, não podendo haver enquadramento na regra especial atinente a créditos trabalhistas. Por fim, registre-se que o artigo 4º do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro) respalda a interpretação legal questionada. Verifica-se que decidiu em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que o crédito objeto de pedido de recuperação judicial será objeto de atualização por meio de incidência de correção monetária e de juros de mora calculados até o dia do referido pedido.

A propósito: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. ATUALIZAÇÃO LIMITADA À DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. 3. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. 4. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. 5. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Todas as questões suscitadas pelas partes foram devidamente apreciadas pela Corte estadual, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, as decisões da assembleia de credores representam o veredicto final a respeito dos destinos do plano de recuperação, cabendo ao Poder Judiciário, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, somente controlar a legalidade dos atos do plano. Ademais, a atualização do crédito, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial. Precedentes. 3. O incidente de uniformização de jurisprudência, previsto no art. 476 do CPC/1973, consiste numa faculdade conferida ao juiz, como instrumento hábil para sanar divergência prévia entre órgãos fracionários de um mesmo tribunal, o que, consoante disposto pelo acórdão recorrido, não ocorre na presente hipótese. 4. Salvo em hipóteses excepcionais, não é possível, na via do recurso especial, desconstituir o entendimento do Tribunal de origem que concluiu pelo caráter protelatório dos embargos de declaração opostos na origem, aplicando, com isso, a referida sanção processual, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1073431/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, Dje 17/05/2018) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DOS AGRAVANTES. 1. Inexiste, na hipótese, negativa de prestação jurisdicional pela instância ordinária, porquanto houve expressa manifestação judicial quanto à natureza extraconcursal dos créditos que embasam, na origem, o cumprimento de sentença. 2. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a atualização do crédito habilitado no plano de soerguimento, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial, respeitando a sua novação legal imposta naquele momento. Precedentes do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt

no AREsp 1554686/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, Dje 07/05/2020) 3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 20 de maio de 2021.
MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator
(STJ – Resp: 1932903 SP 2021/0110264-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 02/06/2021)

Chegou-se, portanto, ao importe abaixo demonstrado:

NOME	PROCESSO	VARA	CRÉDITO a LISTA
ADONIAS ISAIAS DE PAIVA	0001687-42.2012.5.06.0020	20 VT RECIFE/PE	R\$ 20.825,36
ALESSANDRO ALVES MACENA	0044000-94.2014.5.13.0006	6 VT JOÃO PESSOA PB	R\$ 15.314,26
CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA	0000114-59.2013.5.06.0011	11 VT RECIFE/PE	R\$ 42.513,00
CARLOS JOAQUIM DOS PRAZERES	0000502-61.2015.5.06.0020	20 VT RECIFE/PE	R\$ 3.709,80
ELISANGELA AQUINO SANTOS	0001372-65.2012.5.06.0003	3 VT RECIFE/PE	R\$ 8.795,25
JOÃO WAGNER ALVES DOS SANTOS	00010313-43.2013.5.06.0011	11 VT RECIFE/PE	R\$ 9.574,38
JOEL JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS	0001072-46.2012.5.06.0022	22 VT RECIFE/PE	R\$ 23.930,14
JOSENILDO MARTINS DE LIMA	0000904-34.2013.5.06.0014	14 VT RECIFE/PE	R\$ 17.212,27
SEVERINO DE SOUZA XAVIER	0000496-67.2013.5.06.0006	6 VT RECIFE/PE	R\$ 13.177,64
VALMIR SILVA DOS SANTOS	0001837-26.2012.5.06.0019	19 VT RECIFE/PE	R\$ 23.393,05
TOTAL			R\$ 178.445,15

Tiveram ainda, os pedidos de Habilitações de Créditos Trabalhistas anexadas nos próprios autos, sob os Ids. 28565076, 28565076 e 3133192, além do crédito limitado em 150 salários mínimos pertencente ao Ministério Público do Trabalho, originado na ACP de nº 0001377-93.2012.5.06.0001. Vejamos:

NOME	PROCESSO	VARA	CRÉDITO 2ª LISTA
PAULO SERGIO DE SANTANA	0001050-14.2014.5.06.0023	4 VT RECIFE/PE	R\$ 32.747,61.
RONALDO CORREIA DA SILVA	0010071-51.2013.5.06.0022	22 VT RECIFE/PE	R\$ 13.110,72
MARIA ELIENE DE ALMEIDA LOPO	0044943-12.2016.8.17.2001	19 VT RECIFE/PE	R\$ 32.747,61
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	0001377-93.2012.5.06.0001	1 VT RECIFE/PE	R\$ 181.800,00

Isso posto, ficam mantidas a titularidade e classificação dos créditos em tela, a fim de fazer constar o valor atualizado em face de cada credor na classe I – créditos trabalhistas.



➤ **DA EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS- CLASSE I.**

Compulsando os Autos da Justiça do Trabalho, verifica-se que já foram realizados os pagamentos de forma integral dos créditos listados abaixo,

NOME	PROCESSO	VARA	CRÉDITO 1ª LISTA
ANANIAS BEZERRA DO NASCIMENTO	0001004-45.2011.5.06.0018	18 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00
REINALDO PLÁCIDO DA COSTA	0001283-22.2011.5.06.0021	21 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00
EDIVALDO CORREIA MAIA JUNIOR	0001239-72.2012.5.06.0019	19 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00
HAMILTON LOURENÇO DA SILVA	0001478-30.2012.5.060002	2 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00
MAURICEIA DE ADELINO SILVA	0000106-70.2013.5.06.0015	15 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00
ROSELINA AUGUSTA DE LIMA	0001302-06.2012.5.06.0017	17 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00
NOE JAIME DA SILVA	0001393-81.2012.5.06.0022	22 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00
MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE	0001581-74.2012.5.06.0022	22 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00
MARIA EMILIA DE OLIVEIRA	0001860-90.2012.5.06.0012	12 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00
ANDESON DO NASCIMENTO BONFIM	0001065-44.2013.5.06.0014	14 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00
ADEILDO JOEL DA SILVA	0000999-79.2013.5.06.0009	9 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00
FAGNER TIAGO DE LIMA PEREIRA	0000262-97.2013.5.06.0002	2 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00
MARIA DO CARMO DA SILVA RAMOS	0001848-61.2012.5.06.0017	17 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00
MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA	0001539-88.2012.5.06.0001	1 VT RECIFE/PE	R\$ 48.488,61
RAFAEL LUIZ FERREIRA DA SILVA	0001322-48.2013.5.06.0021	21 VT RECIFE/PE	R\$ 18.043,47
PABLO HENRIQUE PEREIRA	0001133-64.2013.5.06.0023	23 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00
IRAN JOÃO DA SILVA	0001511-92.2014.5.06.0020	20 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00
SEVERINO LUIZ DOS SANTOS	0001035-05.2014.5.06.0004	4 VT RECIFE/PE	R\$ 9.997,86
FRANCISCO ITAMAR COELHO SIRIO	0001331-24.2014.5.06.0005	5 VT RECIFE/PE	R\$ 13.310,00
MARIA AMELIA	0000524-46.2015.5.06.0012	12 VT RECIFE/PE	R\$ 48.000,00
JOÃO CARLOS DA SILVA	0000204-49.2015.5.06.0001	1 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00
ALEXSANDRO JOSÉ DE SOUZA	0000214-61.2015.5.06.0005	5 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00
ROGÉRIO DE ANDRADE ROCHA	0000265-76.2014.5.06.0015	15 VT RECIFE/PE	R\$ 7.839,31

Assim, diante da extinção da execução e do arquivamento dos autos por não haver mais pendências, considera-se que não há o que se falar de crédito suscetível a habilitação no processo falimentar.

Tem-se, ainda, o respectivo crédito que deverá ser excluído, pelas razões a seguir expostas:

NOME	PROCESSO	VARA	CRÉDITO 1ª LISTA	CRÉDITO 2ª LISTA
VALÉRIO SIMPLÍCIO DA SILVA	0001332-52.2013.5.06.0002	02 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00



Em cumprimento às incumbências designadas ao administrador judicial, este signatário analisou o alusivo processo e observou que o mesmo se encontra em grau de recurso, não existindo crédito líquido, certo e exigível para ser habilitado na massa falida.

Tiveram ainda os processos extintos, Julgados Improcedentes:

NOME	PROCESSO	VARA	CRÉDITO 1ª LISTA
ANTONY DIAS DOS SANTOS	0000834-87.2013.5.06.0023	23 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00
LEANDRO GOMES DE LIMA	0001042-89.2013.5.06.0017	17 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00
WILSON JOSÉ DE SANTANA	0000068-63.2014.5.06.0002	2 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00

Por fim, foram analisados os seguintes créditos:

NOME	PROCESSO	VARA	CRÉDITO 1ª LISTA
MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS	0000119-54.2013.5.06.0020	20 VT RECIFE/PE	R\$ 1.000,00
JHONSON FERNANDES DOS SANTOS	0000735-67.2015.5.06.0007	7 VT RECIFE/	R\$ 7.673,04
EDVALDO FIDELIS DA SILVA JUNIOR	0000766-67.2013.5.06.0014	14 VT RECIFE/PE	R\$ 33.199,30
ERALDO BRAZ DA SILVA E OUTROS	0001080-32.2012.5.06.0019	19 VT RECIFE/PE	R\$ 25.000,00

Pois bem, constatou-se que o processo de nº 000119-54.2013.5.06.0020 se encontra no arquivo geral desde 10/06/2019, e o processo 0000735-67.5.06.0007 não abre nos sistemas de consultas processuais do TRT6.

Além disso, tiveram os processos dos credores EDVALDO FIDELIS DA SILVA JUNIOR e ERALDO BRAZ DA SILVA E OUTROS, que estão pendentes de emissão de CHC, e nos autos não execução não foram encontradas as planilhas para conferência e atualização dos valores.

Dessa forma, considerando que não foram apresentadas as Certidões de Habilitações de Crédito, nem qualquer outro documento capaz de comprovar sua

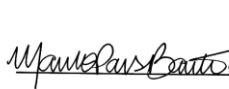


origem classificação e liquidez, deverão ser excluídos os alusivos créditos da relação de credores da falida.

Sendo assim, impõe-se a **EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS** de titularidade arrolados acima, sem prejuízo de que os credores possam requerer a habilitação retardatária do crédito, nos termos do art. 10 da Lei 11.101/05.

É o parecer, ficando este Administrador à disposição do Juízo para eventuais esclarecimentos.

Recife 23 de março de 2022


Marcelo Paes Barreto
OAB/PE nº 27.897


Paulo Souza
OAB/PE nº 30.472



FALÊNCIA- PROATIVE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

PROCESSO Nº ° 0044943-12.2016.8.17.2001

20ª VARA CÍVEL DA CAPITAL-PE

CREDORES: BANCO ITAÚ S/A, BANCO SANTANDER S/A, BANCO SANTANDER S/A, COMPEX LTDA, PRISMA TELECOMUNICAÇÕES LTDA, SET SISTEMA E PROD. TÉCNICOS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DEVEDOR: PROATIVE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, administradora judicial, já qualificada nos autos da presente ação, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA** e **PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR**, ambos também já qualificados, vem, com o devido acatamento, apresentar **PARECER JUDICIAL**, nos seguintes termos.

→ VERIFICAÇÃO DO CRÉDITO

Trata-se de análise realizada por este Subscritor acerca dos títulos que originaram os créditos apresentados pela Falida na 1ª lista de credores (Id. 24981995) com fito de cumprir o que determina o artigo 22, I, "b" e II, "c" da Lei nº 11.101/2005, ao impor ao Administrador Judicial a competência de fornecer as informações solicitadas pelos interessados e fiscalizar a veracidade dos dados fornecidos pela empresa. Vejamos:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e **na falência**:

b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;

RUA 13 DE MAIO, Nº 55
SANTO AMARO, RECIFE/PE
CEP Nº 50100-160
(81) 3129-8962

III – na falência:

- c) relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluídos os processos arbitrais, da massa falida
- f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei;
- g) avaliar os bens arrecadados;

Em 16/10/2017, foi proferida a Sentença decretando a Falência da empresa **PROATIVE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** (Id. 24473641). Na presente decisão, foi determinada que a empresa falida apresentasse a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, conforme o disposto no inciso III, do art. 99 da Lei 11.101/2005.

Em cumprimento a alusiva decisão, a empresa falida apresentou a lista de Credores Quirografários colacionada sob o documento de Id.24982478, a saber:

NOME	CNPJ/CPF	CRÉDITO 1ª LISTA
BANCO ITAÚ S/A	60.701.190/0001-04	R\$ 306.042,85
BANCO SANTANDER S/A	33.066.408/0001-15	R\$ 19.385,30
CLARO S/A	40.432.544/0002-90	R\$ 8.733,56
COMPEX LTDA	35.356.393/0001-55	R\$ 143,00
PRISMA TELECOMUNICAÇÕES LTDA	41.096.520/0001-27	R\$ 4.785,00
SET SISTEMA E PROD. TÉCNICOS	00.185.372/0001-30	R\$ 1.566,50
TOTAL		R\$ 340.656,21

Da supracitada lista, restou devidamente comprovada a origem submissão e valor devido apenas do **BANCO ITAÚ S/A**, que foi inclusive objeto da ação judicial de Impugnação de Crédito nº **038529-61.2017.8.17.2001**, a qual determinou a inclusão do habilitante na Classe III – Quirografário, pelo montante de R\$ 350.032,84 (trezentos e cinquenta mil e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos), já atualizado até a data da decretação da falência.

Tiveram ainda, os pedidos de Habilitações de Créditos colacionados sob o Id: 44657047 e 77623249, dos credores **BANCO DO BRASIL S/A** (que



posteriormente cedeu seu crédito para a empresa ATIVOS SECURITIZADORA), da empresa **PETROCARD ADMINISTRADORA DE CRÉDITO**, e o crédito remanescente do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**.

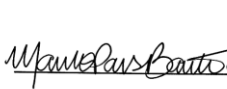
Isso posto, ficam mantidas a titularidade e classificação dos créditos em tela, a fim de fazer constar na Classe III- Quirografários, os valores já atualizados até a data da decretação da falência, dos credores a seguir mencionados:

NOME	CNPJ	CRÉDITO 2ª LISTA
ATIVOS S.A SECURITIZADORA	05.437.257/0001-29	R\$ 57.574,58
BANCO ITAU S/A	60.701.190/0001-04	R\$ 350.032,84
PETROCARD ADMINISTRADORA DE CRÉDITO	08.201.104/0001-76	R\$ 7.546,46
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	26989715/0037-13	R\$ 731.320,62
TOTAL		R\$ 1.146.474,80

Frisa-se, que nada impede que os credores excluídos apresentem os pedidos de habilitações retardatárias dos créditos, nos termos do art. 10 da Lei 11.101/05.

É o parecer, ficando este Administrador à disposição do Juízo para eventuais esclarecimentos.

Recife 23 de março de 2022



Marcelo Paes Barreto
OAB/PE nº 27.897



Paulo Souza
OAB/PE nº 30.472





FALÊNCIA- PROATIVE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

PROCESSO Nº ° 0044943-12.2016.8.17.2001

20ª VARA CÍVEL DA CAPITAL-PE

CREDORES: COMERCIAL DBORGES LTDA ME, CONCEITO EMP TREI E SER DE DISKLIMP COMERCIO LTDA – ME, JHMW SAÚDE AMBIENTAL LTDA, AQUAFLEX INDUSTRIA EPP

DEVEDOR: PROATIVE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, administradora judicial, já qualificada nos autos da presente ação, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA** e **PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR**, ambos também já qualificados, vem, com o devido acatamento, apresentar **PARECER JUDICIAL**, nos seguintes termos.

→ VERIFICAÇÃO DO CRÉDITO

Trata-se de análise realizada por este Subscritor acerca dos títulos que originaram os créditos apresentados pela Falida na 1ª lista de credores (Id. 24981995) com fito de cumprir o que determina o artigo 22, I, "b" e II, "c" da Lei nº 11.101/2005, ao impor ao Administrador Judicial a competência de fornecer as informações solicitadas pelos interessados e fiscalizar a veracidade dos dados fornecidos pela empresa. Vejamos:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e **na falência**:

b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;

RUA 13 DE MAIO, Nº 55
SANTO AMARO, RECIFE/PE
CEP Nº 50100-160
(81) 3129-8962

III – na falência:

- c) relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluídos os processos arbitrais, da massa falida
- f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei;
- g) avaliar os bens arrecadados;

Em 16/10/2017, foi proferida a Sentença decretando a Falência da empresa **PROATIVE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** (ID. 24473641). Na presente decisão, foi determinada que a empresa falida apresentasse a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, conforme o disposto no inciso III, do art. 99 da Lei 11.101/2005.

Em cumprimento a alusiva decisão, a empresa falida apresentou respectiva relação, entretanto, não há documentação comprobatória para análise.

NOME	CNPJ/CPF	CRÉDITO 1ª LISTA
COMERCIAL DBORGES LTDA ME	41.026.998/0001-80	R\$ 3.842,67
CONCEITO EMP TREI E SER DE	11.491.445/0001-38	R\$ 1.116,08
DISKLIMP COMERCIO LTDA – ME	13.134.188/0001-02	R\$ 810,47
JHMW SAÚDE AMBIENTAL LTDA	09.565.690/0001-09	R\$ 498,00
AQUAFLEX INDUSTRIA	00.171.138f0001-53	R\$ 1.922,00
TOTAL		R\$ 8.189,22

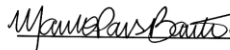
Sendo assim, impõe-se a **EXCLUSÃO** dos respectivos créditos da relação de credores da Classe IV da massa falida, em razão da ausência de documentação de comprovação da origem e submissão do crédito, podendo os credores a qualquer momento requerer a habilitação retardatária do crédito, nos termos do art. 10 da Lei 11.101/05.

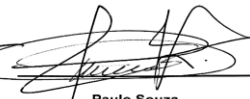
É o parecer, ficando este Administrador à disposição do Juízo para eventuais esclarecimentos.





Recife 23 de março de 2022


Marcelo Paes Barreto
OAB/PE nº 27.897


Paulo Souza
OAB/PE nº 30.472

RUA 13 DE MAIO, Nº 55
SANTO AMARO, RECIFE/PE
CEP Nº 50100-160
(81) 3129-8962





FALÊNCIA- PROATIVE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

PROCESSO Nº ° 0044943-12.2016.8.17.2001

20ª VARA CÍVEL DA CAPITAL-PE

CREDOR: MINISTERIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região

DEVEDOR: PROATIVE ENGENHARIA

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, administradora judicial, já qualificada nos autos da presente ação, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA** e **PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR**, ambos também já qualificados, vem, com o devido acatamento, apresentar **PARECER JUDICIAL**, nos seguintes termos.

→ VERIFICAÇÃO DO CRÉDITO

Trata-se de análise realizada por este Subscritor acerca dos títulos que originaram os créditos apresentados pela Falida na 1ª lista de credores (ID. 24981995) com fito de cumprir o que determina o artigo 22, I, “b” e II, “c” da Lei nº 11.101/2005, ao impor ao Administrador Judicial a competência de fornecer as informações solicitadas pelos interessados e fiscalizar a veracidade dos dados fornecidos pela empresa. Vejamos:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e **na falência**:

RUA 13 DE MAIO, Nº 55
SANTO AMARO, RECIFE/PE
CEP Nº 50100-160
(81) 3129-8962

b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;

III – na falência:

- c) relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluídos os processos arbitrais, da massa falida
f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei;
g) avaliar os bens arrecadados;

Em 16/10/2017, foi proferida a Sentença decretando a Falência da empresa **PROATIVE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** (Id. 24473641). Na presente decisão, foi determinada que a empresa falida apresentasse a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, conforme o disposto no inciso III, do art. 99 da Lei 11.101/2005.

Em cumprimento a Alusiva Decisão, a empresa falida apresentou a relação de Credores Trabalhistas sob o Id. 24982470. Da presente lista, verificou-se como credor o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, tendo como crédito o valor de R\$ 978.008,27 (novecentos e setenta e oito mil, oito reais e vinte e sete centavos), atualizados ate 31/05/2019, referente a condenação coletiva de danos morais e da multa em embargos de declaração aplicados a ACP nº1377-93.2015.5.06.0001, a saber:

RESUMO						
parcelas	em		valor principal	valor juros	Multa	Total
MULTA EM ED	31/05/2019	R\$	52.689,53	35.214,15		87.903,68
DANO MORAL COLETIVO	31/05/2019	R\$	527.209,14	362.895,45		890.104,58
TOTALIZAÇÃO		R\$	579.898,67	398.109,60	0,00	978.008,27
Custas de execução:			FLS.			

Valor atualizado da multa em embargos de declaração aplicada na ação civil pública distribuída sob o número 1377-93.2012.5.06.0001, cujo objetivo principal era o pagamento de verbas rescisórias dos ex-empregado da reclamada. Nesta oportunidade foi incluído o valor referente ao dano moral coletivo.



Pois bem, conforme descrito na Certidão de Habilitação de Crédito e recorte da planilha supramencionada, o valor especificado foi atualizado até 31/05/2019, quando o correto seria até a data da decretação da falência que se deu em 16/10/2017, conforme o art. 9º, § II da Lei 11.101/05 ao dispor que “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”.

Analisando a jurisprudência acerca do tema, infere-se também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos a este. Leia-se:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO COMERCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. TERMO FINAL. PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. **O crédito objeto de pedido de recuperação judicial será objeto de atualização por meio de incidência de correção monetária e juros de mora calculados até o dia do referido pedido.** 2. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1827130 MT 2019/0206020-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 31/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/09/2020) **(grifo nosso).**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de

recuperação judicial.

3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF.

4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. **Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores.**

5. Recurso especial não provido.
(REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017) **(grifo nosso).**

De igual modo, Gladston Mamed (2014, p. 106) leciona que na ocasião da habilitação de crédito, deve constar:

O valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação. Importante ressaltar que o crédito não deve ser atualizado até a data do pedido de habilitação, mas sim até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial. Essa atualização pode resultar em majoração ou minoração do crédito; se o crédito estava vencido e inadimplido, haverá majoração, em razão da incidência de juros remuneratórios e de correção monetária, quando cabíveis. Por outro lado, se houve vencimento antecipado, deve incidir o abatimento proporcional dos juros, nos termos da Lei 11.101/2005, art. 77.

Dessa forma, acompanha este Subscritor o entendimento supra, de modo que devem ser excluídos do crédito os encargos incidentes após a quebra da empresa, ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada em ocasião posterior.

Portanto, fora realizado o ajuste na atualização do crédito até a data da decretação da falência, chegando ao importe de R\$ 913.120,62 (novecentos e treze mil, cento e vinte mil reais e sessenta e dois centavos), conforme esmiuçado abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 978.008,27	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (IPCA-E) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	31/05/2019 a 16/10/2017	

Dados calculados		
Fator de correção do período	-592 dias	0,933653
Percentual correspondente	-592 dias	-6,634673 %
Valor corrigido para 16/10/2017	(=)	R\$ 913.120,62
Sub Total	(=)	R\$ 913.120,62
Valor total	(=)	R\$ 913.120,62

→ DA NATUREZA DO CRÉDITO E CLASSIFICAÇÃO

Observa-se nos documentos de verificação, que o crédito ora discutido é decorrente de condenação em danos morais coletivos e multa da Ação Trabalhista de nº1377-93.2015.5.06.000. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou em caso análogo, onde decidiu que o crédito deve ser classificado como trabalhista, por entender que o dano foi gerado no exercício de atividades laborais. Leia-se:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA TRABALHISTA. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR EM COMPENSAR OS DANOS MORAIS SOFRIDOS PELO EMPREGADO. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. ART. 41, I, DA LEI 11.101/05. CREDOR TRABALHISTA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Habilitação de crédito apresentada em 8/9/2015. Recurso especial interposto em 14/3/2018 e concluso ao Gabinete em 28/5/2019. 2. O propósito recursal é definir se os créditos titularizados pelo recorrido - decorrentes de condenação por danos morais imposta às



recuperandas na Justiça do Trabalho - devem ser classificados como trabalhistas ou quirografários. 3. A obrigação da recuperanda em reparar o dano causado ao recorrido foi a consequência jurídica aplicada pela Justiça especializada em razão do reconhecimento da ilicitude do ato por ela praticado, na condição de empregadora, durante a vigência do contrato de trabalho. 4. A Consolidação das Leis do Trabalho contém disposições que obrigam o empregador a garantir a segurança e a saúde dos empregados, bem como a fornecer condições adequadas de higiene e conforto para o desempenho das atividades laborais. 5. Para a inclusão do recorrido no rol dos credores trabalhistas, não importa que a solução da lide que deu origem ao montante a que tem direito dependa do enfrentamento de questões de direito civil, mas sim que o dano tenha ocorrido no desempenho das atividades laborais, no curso da relação de emprego. 6. A própria CLT é expressa - em seu art. 449, § 1º - ao dispor que "a totalidade dos salários devidos aos empregados e a totalidade das indenizações a que tiver direito" constituem créditos com o mesmo privilégio. 7. No particular, destarte, por se tratar de crédito constituído como decorrência direta da inobservância de um dever sanitário a que estava obrigada a recuperanda na condição de empregadora do recorrido, afigura-se correta - diante da indissociabilidade entre o fato gerador da indenização e a relação trabalhista existente entre as partes - a classificação conforme o disposto no art. 41, I, da LFRE. **RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.**

(STJ - REsp: 1869964 SP 2019/0106977-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/06/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2020)

Sendo assim, em consonância com entendimento supra, este Signatário entende que o crédito deve ser alocado na Classe I, destinada aos trabalhistas.

Ademais, como se sabe o artigo 83 I da Lei 11.101/2005 apresenta a limitação dos créditos trabalhistas a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, enquadrando os valores eventualmente excessivos na classe dos créditos quirografários.

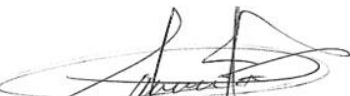
Com isso, considerando que o credor possui um crédito no importe de R\$ 913.120,62 (novecentos e treze mil, cento e vinte mil reais e sessenta e dois centavos), e que ultrapassa a quantia de 150 salários mínimos, tal crédito deverá ser separado e habilitado nas classes I e III.

Face o exposto, estando a quantia devida comprovada através dos documentos carreados, I, com fundamento no art. 7º, §1º, *caput*, da Lei 11.101/05, **OPINO** pela **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** no importe de R\$ 181.800,00 (cento e oitenta e um mil e oitocentos reais) na classe I- Credores Trabalhistas, e R\$ 731.320,62 (setecentos e trinta e um mil, trezentos e vinte mil e sessenta e dois centavos), na classe III- Credores Quirografários.

Recife/PE, 23 de março de 2022.



MARCELO PADO BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897



PAULO SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

RUA 13 DE MAIO, Nº 55
SANTO AMARO, RECIFE/PE
CEP Nº 50100-160
(81) 3129-8962

Operador Nacional do Sistema
de Registro Eletrônico

A sua pesquisa foi registrada em nosso sistema e um pedido de confirmação foi enviado ao(s) cartório(s) pesquisado(s). Você receberá um e-mail assim que cada cartório responder ao pedido referente as legendas  e ;

 **Busca enviada ao cartório para pesquisa.** O prazo de resposta é de até 5 dias úteis.

 **Base de dados não atualizadas por problemas técnicos.** Um pedido de confirmação foi enviado ao cartório e será disponibilizado em até 5 dias úteis na tela de Status da Consulta.

 **Não foi possível realizar a pesquisa.** Um pedido de confirmação foi enviado ao cartório e será disponibilizado na tela de Status da Consulta.

 **Pesquisa sem ocorrências. Não foram encontradas ocorrências nos cartórios pesquisados, o resultado será disponibilizado na tela de Status da Consulta**

Será infromado o número da matrícula e endereço pelo Cartório. Para complemento com todas as aquisições e alienações feita pelo pesquisado, o interessado deverá formular a pesquisa diretamente no setor de atendimento de cada Cartório.

Protocolo:	CE001533087
Data da solicitação:	23/03/2022

Tarifas relativas a Consulta:

Emolumentos do Cartório + ISS:	R\$ 35,78
Valor de serviço:	R\$ 0,00
Valor total:	R\$ 35,78

Dados da Consulta:

Nome da pessoa pesquisada: PROATIVE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
CPF/CNPJ: 07741213000113
Estado pesquisado: Pernambuco
Informar também os imóveis/direitos que foram transferidos:
Cartórios pesquisados:
01º Cartório - Recife - Pesquisa sem ocorrências.
02º Cartório - Recife - Pesquisa sem ocorrências.
04º Cartório - Recife - Pesquisa sem ocorrências.
03º Cartório - Recife - Pesquisa sem ocorrências.
05º Cartório - Recife - Pesquisa sem ocorrências.
06º Cartório - Recife - Pesquisa sem ocorrências.
07º Cartório - Recife - Pesquisa sem ocorrências.

